

DO DANO E SUA LIQUIDAÇÃO

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

C979o

Araújo Júnio, Vital Borba de

O dano e sua liquidação/ Vital Borba de Araújo Júnio. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

15 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade civil e liquidação do dano. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.10(064)

DO DANO E SUA LIQUIDAÇÃO - A INDENIZAÇÃO. DO DANO INDENIZÁVEL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. DA LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1.1.1. A Indenização

A indenização é a reparação pecuniária de danos morais patrimoniais causados ao lesado ou o equivalente pecuniário do dever de ressarcir o prejuízo.¹

Em sentido genérico exprime toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a ressarcir de perdas tidas.²

Tem por finalidade recompor ou integrar o patrimônio daquele que se viu lesionado por ação ou omissão de outrem. Corresponde a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio de uma pessoa, em decorrência de um dano suportado por ela.

A regra básica para a fixação da indenização é aquela constante do *caput* do art. 944, do CC, isto é a de que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Portanto, a existência de parâmetros tarifados para a reparação de danos não representam uma solução constitucional para a fixação da indenização, uma vez que, cada situação fática tem suas particularidades, sendo pouco provável que um mesmo ato produza a mesma consequência em indivíduos distintos.³

¹ Diniz, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v.2, p.816.

² Gagliano, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, P.406.

³ Gagliano, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, P.407.

1.1.2 Métodos para a Fixação da Indenização

Reconhecido o direito à reparação de natureza civil, a liquidação da indenização se faz pelos mesmos processos que a liquidação das obrigações em geral.

Assim, as obrigações ilíquidas podem ser quantificada segundo três métodos: simples cálculos, artigos de liquidação ou arbitramento.

A liquidação por cálculos é aquela mais cotidianamente utilizada. Dá-se quando existem nos autos todos os elementos suficientes para a quantificação do julgado, ficando a determinação do valor da condenação condicionada à mera realização de cálculos aritméticos.⁴(art. 475-B, CPC):

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Já liquidação por artigos será feita quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo(art. 475-E, CPC).

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Fato novo para fins de liquidação por artigos é aquele que, embora não considerado expressamente na sentença, encontra-se

⁴ Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil, 16 ed. S. Paulo: Atlas, 2012, p. 643.

abrangido na generalidade do dispositivo, no contexto do fato gerador da obrigação.⁵

Ocorre, por exemplo, quando o réu é condenado a ressarcir danos emergentes e lucros cessantes sofridos em razão de um acidente de automóvel. A liquidação, nessa hipótese far-se-á por artigos em virtude da necessidade de se provar fatos novos, como gastos com despesas médico-hospitalares e paralisação de atividades.

Cada fato novo constitui um artigo(um item) de liquidação.

Por fim, a liquidação de uma indenização se dá por arbitramento quando inexistem elementos objetivos para a liquidação do julgado, seja nos autos, seja fora deles, devendo valer-se o magistrado de uma estimativa para quantificar a obrigação.(art.475-C, CPC)

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Nada impede, no entanto, que a indenização se dê pela realização de uma obrigação de fazer ou por uma obrigação de dar coisa certa.

A conversão em pecúnia é, no entanto, o método mais habitual, por força do art. 947, do CC:

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente

1.2 tarifações Legais de Indenização

Em algumas situações específicas, a lei estabelece parâmetros objetivos para a quantificação das indenizações devidas.

Para fins didáticos buscou-se agrupá-las;

⁵ Donizetti, Elpídio. Op cit, p.648.

1.2.1. Danos Causados por Demanda de Dívida Inexigível.

Os artigos 939 a 941 do Código Civil estabelecem regras objetivas para o seu cálculo:

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Se a cobrança indevida se der em sede de relação de consumo, deverá ser aplicado o art. 42, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

1.2.2. Danos à Vida e à Integridade Física das Pessoas

Os parâmetros estão assentados nos art. 948 a 951, do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

No caso de homicídio, a regra geral é a fixação da indenização à família pobre em salário mínimo calculado mensalmente.

Se a vítima não for pobre, o juiz fixa o valor segundo o que a mesma efetivamente percebia, ou se pereceu menor, a expectativa do que receberia.

Desse valor abate-se o que a vítima gastaria com ela mesma, cerca de 1/3.

Os valores fixados são, normalmente, fixados até os 65 anos de idade, segundo jurisprudência assentada.

Essa verba indenizatória pelo dano material sofrido pelos familiares pode ser cumulada com indenização por dano moral, posto que, ambas as verbas indenizatórias possuem natureza diversa.

1.2.3. Danos Decorrentes de Usurpação e Esbulho

Essas espécies de lesão ao patrimônio material das pessoas têm parâmetros fixados no art. 952, do CC:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Curioso observar que o parágrafo único estabelece a indenizabilidade do dano moral por ofensa a um bem material, quando este não mais existe.

1.2.3. Indenização por Injúria, difamação ou calúnia.

O art. 953, do CC rege a matéria:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

O legislador não fixou critérios objetivos para fixação de indenização dos crimes praticados contra a honra de uma pessoa, no que foi bem, dada a dificuldade em se fixar o “*pretium doloris*”.

O preceptivo legal, portanto, estabeleceu como critério a fixação por equidade, que, nada mais significa do que aplicar a justiça no caso concreto, analisando de forma minudente as suas peculiaridades.

1.2.4. Indenização por Ofensa à Liberdade Pessoal

O art. 954 do CC estampa regras sobre a fixação do *quantum*:

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

Esse tipo de dano caracteriza afronta aos direitos da personalidade, portanto, na impossibilidade de o ofendido provar a existência de tais prejuízos, a regra é que se valha o magistrado, de equidade, para a fixação da indenização, nos termos do art. 953, § único.

13. Liquidação de Indenizações por Danos Morais

A compensação pecuniária domina as condenações por danos morais em razão da própria natureza desse tipo de dano, onde o estabelecimento de valores tabelados é inviável, em razão da dificuldade em se fixar o chamado preço da dor.

Dois são os sistemas para a reparação pecuniária dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto.

No primeiro caso há uma prefixação legal ou jurisprudencial do *quantum* indenizatório, aplicando o juiz a regra prevista para cada caso concreto, seguindo o limite estabelecido para cada situação de *per se*. É o sistema de quantificação utilizado por alguns países da *Common Law*.

O sistema aberto, por sua vez, permite ao magistrado a competência para fixar o valor da indenização de acordo com a sua convicção, sendo esse o sistema utilizado no Brasil.

13. Critérios de Liquidação de Indenizações por Danos Morais

Como dito alhures, no Brasil se confere ao magistrado ampla discricionariedade para fixação do valor da indenização, devendo o *quantum* ser por ele arbitrado.

É o que se pode inferir da leitura do art. 475 – C, do CPC, notadamente da leitura de seu inciso II:

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.
[\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Da leitura desse preceptivo se pode inferir que o objeto da liquidação da reparação pecuniária do dano moral é uma importância que compensa uma lesão extrapatrimonial sofrida, sendo certo que, simples cálculos ou os artigos não são condizentes para a espécie.

13.1 A Prova Pericial na Quantificação por Arbitramento

O art. 475-D, do CPC estabelece:

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

A ser feita uma interpretação literal do dispositivo, pode-se chegar à ideia equivocada de que a prova pericial é imprescindível à liquidação por arbitramento.

Em relação ao dano moral, a prova pericial, em regra será de nenhuma valia, visto que inexistem dados materiais a serem apurados para a efetivação da liquidação.

O juiz deve valer-se, portanto, de parâmetros sugeridos pelas partes , ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade.

Portanto, em se tratando de dano moral, o juiz deve fixar o *quantum* condenatório já na decisão cognitiva que o reconheceu.

13.2 O Dano Moral e a Possibilidade de Fixação de Parâmetros Objetivos para sua Quantificação

1.3.2.1 Tentativa de Tarifação do Dano Moral pelo Legislativo

Há notícias de apresentação de Projetos de Lei que buscam o estabelecimento de parâmetros objetivos (tarifação) para condenação em indenização por dano moral.

Destaque-se o PL nº 5150/99 e seu substitutivo PL nº 7124/2002. De acordo com essa proposição legislativa, os valores de indenização por dano moral deveriam variar de R\$ 20.000,00 a R\$ 180.000,00, nos termos do §1º, do art. 7º, Substitutivo, *in verbis*:

Art. 7º[...]

§1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará indenização a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até vinte mil reais;

II – ofensa de natureza média: de vinte mil reais a noventa mil reais;

III – ofensa de natureza grave: de noventa mil reais a cento e oitenta mil reais.

1.3.2.1 Tentativa de Tarifação do Dano Moral pelo STJ

O dano moral tem sido enfrentado pelo STJ sob uma dupla ótica:

- a) Reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima; e
- b) Punir o ofensor para que não reincida.

Como lhe é vedado reapreciar fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, o STJ apenas altera valores de indenizações fixados nas instâncias locais, quando se trata de quantia irrisória ou exagerada.

Exemplos recentes de como os danos morais vêm sendo quantificados no STJ:

EVENTO	INST INFERIORES	STJ	PROCESSO
Morte em Escola	15.000,00 – 1ª Inst; 300 SM – 2ª Inst	300 SM	REsp 860.705
Menina morta policial militar em serviço	1.600 SM (1ª Inst); 350.000,00(2ª Inst)	350.000,00	REsp 932.001
Paraplegia de Diretor de Penitenciária em Motim	700.000,00 (1ª Inst); 1.300SM – (2ª Inst)	600 SM	Resp 604.801
Morte de Filho em Parto		250 SM	Ag 437.968
Danos cerebrais irreversíveis		500 SM	Resp 1.024.693

em recém-nascido			
Fofoca Social (divulgação de foto ao lado de alguém que não era seu noivo)	30.000,00 – 1ª Inst; Sem dano -TJRN	30.000,00	REsp 1.053.534
Protesto indevido de título por banco. Lesado que nunca foi correntista do banco	133.000,00 – 1ª e 2ª Inst(100Xvalor cheque)	20.000,00 (relator considerou que a fraude foi praticada por terceiros)	REsp 792.051
Interrupção indevida de serviço telefônico		Não gera dano moral	REsp 846.273
Alarme antifurto em loja	7.000,00-1ª e 2ª Inst;	3ª turma - 7.000,00; 4ª turma – 15.000,00	REsp 1.042.208 REsp 327.679
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à	5.000,00 – 2ª	20.000,00	REsp 986.947

saúde)			
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	100.000,00 – 2ª	10 SM	REsp 801.181
Cancelamento injustificado de vôo	100 SM – 2ª	8.000,00	REsp 740.968
Compra de veículo com defeito de fabricação (problema resolvido dentro da garantia)	15.000,00 – 2ª	Sem dano	REsp 750.735
Inscrição Indevida em cadastro de inadimplente	500 SM – 2ª	10.000,00	REsp 1.105.974
Revista íntima abusiva	Sem dano – 2ª	50 SM	REsp 856.360
Omissão da esposa ao marido sobre verdadeira paternidade biológica das filhas	200.000,00	200.000,00	REsp 742.137
Morte após	400.000,00	200.000,00	REsp

cirurgia de amígdalas			1.074.251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	360.000,00	mantida	REsp 853.854
Estupro em prédio público	52.000,00	Mantida	Resp 1.060.856
Publicação de notícia inverídica	90.000,00	22.500,00	REsp 401.358
Preso erroneamente	Não há dano	100.000,00	Resp 872.360